

PROCESSO N°
— 105122 —

REG. PROC. N°
—

FL. 1
FOLHA N°
—



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 105

Tipo de Documento: Projeto de Resolução

Nº: 2

Ano: 2022

Ementa: "Altera artigos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 - RICML."

Autor: OUTROS

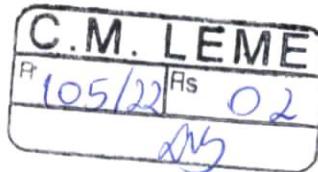
Aos 14 dias do mês de junho de 2022, autuo
o Projeto de Resolução nº 2122 em farte

Eu, de

subscrici.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2022.

“Altera artigos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML.”

Autoria: Mesa Diretora

Artigo 1º - O artigo 349 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado, vedada a candidatura para os cargos da Mesa Diretora e de Corregedor da Câmara Municipal de Leme.

Parágrafo Único – O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora e de Corregedor quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.”

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 14 de junho de 2.022.


Vanessa Galloni Carrera
VEREADORA

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 1276 | Processo 105

Data/Hora: 14/06/2022 12:16:35



KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
105/22 RS 03
M3

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição afim de deixar o Regimento Interno desta Casa em consonância com a recente alteração na Lei Orgânica do Município e mais, corrigir uma constitucionalidade quanto a eleição de suplentes para cargos da Mesa Diretora considerando a precariedade do exercício de seu mandato deixando o Regimento a par dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 09 de junho de 2.022.


Vanessa Galloni Carrera
VEREADORA



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2022

EMENTA: “Altera o artigo 349 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1995 – RICML.”.

AUTORIA: Vereadora Vanessa Galloni Carrera

Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de Resolução com a finalidade de alterar o artigo 349 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1995 que trata dos suplentes de Vereadores desta Casa de Leis.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O presente Projeto retira a possibilidade de suplente da Mesa de se candidatar a Mesa Diretora desta Casa.

Apesar de o suplente da Mesa ter todas as prerrogativas do Vereador, quando da ocupação do cargo, por ser transitório, provisório, passageiro e precário não cabe a este a prerrogativa de ocupar cargo na Mesa Diretora.

A Justiça do Rio Grande do Sul, já se manifestou no seguinte sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

"A Câmara Municipal de Gramado e os autores Altemir João Teixeira e Evandro João Moschen ingressaram com embargos declaratórios da decisão que deferiu liminar na presente ação, os quais passo ao exame. a) Inicialmente examino os embargos declaratórios dos autores para consignar que efetivamente, melhor analisando a inicial, constatei que realmente foi referida na inicial a existência de dispositivo autorizando o suplente a concorrer a qualquer cargo nas comissões e na Mesa, razão pela qual acolho os embargos declaratórios para consignar a existência de dispositivo no Regimento Interno autorizando a participação do suplente na Mesa Diretora. Quanto aos efeitos deste reconhecimento, serão melhor expostos quando do exame dos embargos declaratórios da requerida. b) A requerida demonstra inconformismo com a decisão liminar em todos os seus aspectos, tratando-se, desta forma, de tentativa de modificar todo o *decisum* em sede de embargos declaratórios, quando o mais adequado seria através de agravo de instrumento, no entanto passo ao exame dos embargos. b.1) No tocante a nulidade da eleição da Mesa Diretora por inobservância da proporcionalidade, nenhuma ressalva há de ser feita, considerando que efetivamente a proporcionalidade na composição da Mesa não foi observada. Assim, friso novamente, só por esse motivo já se impõe a declaração de nulidade da eleição da Mesa Diretora e a necessidade de realização de nova eleição. b.2) Quanto a questão da **participação de vereador suplente na composição da Mesa Diretora, por autorização normativa do Regimento Interno, tenho também que não procede**, senão pelos argumentos de ausência de previsão legal e simetria com outros Regimentos Internos, pelos motivos já expostos no despacho inicial, ou seja, a **incompatibilidade da função de Presidente da Câmara de Vereadores com a temporariedade da suplência**. Não me causa espécie a orientação do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos - IGAM - pois tal orientação vem apenas respaldar o interesse político que normalmente se verifica nos municípios do nosso País, onde normalmente aqueles que são efetivamente eleitos pelos municípios para compor o valoroso legislativo municipal, em grande parte não permanecem no legislativo, sendo guindados à cargos de secretariado, resultando num legislativo de suplentes. A maioria do eleitorado que elegeu o seu representante no legislativo resta preterido em nome de uma minoria que elegeu os suplentes. A meu ver não se trata de engessamento do Legislativo e sim de um permissivo legal para essa situação, a meu ver, ilegítima. Pois bem, com base nos fundamentos já expostos no despacho inicial, reforçados pelos acima expostos e acrescidos pelos argumentos da inicial de que suplente não pode assumir função na Mesa Diretora porque no período de recesso ele é desconvidado, salvo no período de sessões extraordinárias, e reconvidando no reinício dos trabalhos parlamentares, não podendo permanecer o legislativo acéfalo neste período de recesso. **Por fim, não é a toa que constou no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e em vários outros Regimentos Internos a impossibilidade do suplente assumir cargo na Mesa Diretora, ou seja, a vedação é justamente pela temporariedade que o suplente exerce a função legislativa diante do possível retorno do titular a qualquer momento**. Quanto a jurisprudência colacionada nos embargos, esta não diz respeito ao tema em debate, pois versa sobre a participação de vereador suplente em comissão temporária, no caso CPI e não na Mesa Diretora. Quanto à presença de um vereador suplente na CPI, não há nenhuma ilegalidade, pois consta no § 1º do art. 59 do Regimento Interno que, nas Comissões Permanentes, não podem ser vereadores licenciados e os suplentes. Assim sendo, nada impede que este vereador componha uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que é uma Comissão Temporária. (ACRN nº 70001334002, 21ª Câmara Cível, TJRS, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, J. 06/09/2000). **Por este motivo é que afasto a incidência do art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Gramado para os fins de afastar a possibilidade de vereador suplente participe da composição da Mesa Diretora.** b3) Quanto a validade ou não dos atos praticados pelo Vereador Giovani em razão da liminar deferida, é de se esclarecer que os atos praticados terão validade até a eleição da nova Mesa Diretora, os quais poderão ser ratificados ou modificados no que diz respeito àqueles atos que se perpetuam no tempo, para os demais atos, tais como autorização de férias, pagamentos de auxílios, férias, 1/3 de férias, além de compras gerais de funcionamento da Câmara, estes perdurarão, eis que já exauridos. b4) E por fim quanto a questão da convocação da nova eleição da Mesa Diretora, esclareço que o vereador mais idoso que assumiu a Presidência deverá convocar sessão



extraordinária para a nova eleição, regularizando a situação da Mesa Diretora, isto conforme interpretação do art. 26, do Regimento Interno, ou seja, no período legislativo na próxima sessão ordinária e em caso de recesso, mediante convocação de sessão extraordinária. Ante o exposto, conheço de ambos os embargos declaratórios, acolhendo o dos autores para retificar a fundamentação no que diz respeito a inexistência de dispositivo específico a respeito do suplente assumir cargo na Mesa Diretiva; e acolho em parte os embargos declaratórios da requerida para esclarecer os efeitos da decisão liminar em relação aos atos administrativos já praticados pelo Presidente da Casa, cuja eleição foi anulada e referente à realização da próxima eleição, rejeitado os embargos nos pontos restantes. Quanto a alegação de que este magistrado teria adiantado aos procuradores da requerida a alteração da liminar, certamente isto deve ter sido alguma má interpretação de terceiros, até porque se trata de tema que causou relativa polêmica na comunidade de Gramado, não merecendo maiores comentários. Intime-se.

Logo, a alteração pretendida é cabível e salutar a este Poder local.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso¹ no sentido de que, caso o projeto em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre o tema aqui trazido e, ao plenário da Câmara Municipal de Leme, órgão soberano deste Poder, decidir, aprovando ou rejeitando o projeto em questão.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 14 de junho de 2.022.

**PAULO
AUGUSTO
HILDEBRAND**

Assinado de forma digital
por PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND
Dados: 2022.06.14 13:04:12
-03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



~~14/06/2022~~

14/06/2022

~~PREFEITURA~~

~~6~~

(s) Comissão(ões) de:

- D.J.F.
- O.F.C.
- O.S.P.
- S.E.C.L.T
- P.U.O.P.S

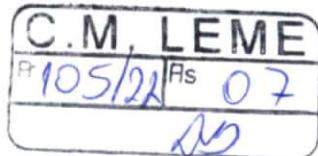
Em 14/06/22

15 Junho 22
às Comissões

Monário De



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2.022.

EMENTA: “Altera o artigo 349 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1995 – RICML.”.

AUTORIA: Vereadora *Vanessa Galloni Carrera*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

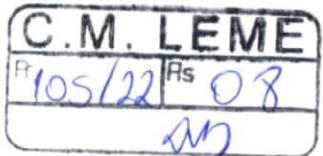
A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Resolução em questão, apresenta o relatório abaixo que também fica servindo de voto de seus membros e parecer:

1. Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Vanessa Galloni Carrera o qual altera o artigo 349 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. A proposta apresentada altera o artigo 349 que dava a possibilidade de o suplente de vereador ser eleito para os cargos de Vice-Presidente, Secretário e Suplente da Mesa Diretora. Contudo, por ocupar o cargo de vereador de forma transitória e precária, a alteração pretendida vem em consonância com a realidade dos trabalhos desta Casa que não poder ter um cargo ocupado na Mesa que a qualquer momento esteja vago.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



3. Portanto, no entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Resolução sob o aspecto da redação, está bem elaborado e instruído, é legal, não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal, recebendo, portanto, **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por parte do Plenário desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira” em 15 de junho de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
Estado de São Paulo

C.M. LEME
R 105/22 RS 09
LEME 25

A. C. S. S. M. do dia

21/06/2022

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE RETIRADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/22, aprovado
por unanimidade dos presentes.

Em 21 de junho 2022.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino